MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11030.000974/00-16
Recurso nº.	:	132.321
Matéria	:	IRPF – EXERCÍCIOS DE 1996 A 1999
Recorrente	:	DANIEL ANCELMO FERRON
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de	:	13 de agosto de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.457

IRPF - DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÕES – Somente podem ser admitidas como despesas médicas os valores efetivamente pagos com o tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes, bem como o valor comprovadamente pago a planos de saúde.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – São admitidas deduções feitas a título de despesas de instrução os pagamentos feitos a estabelecimentos relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º Graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte ou seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO – Sujeita-se a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, os valores apurados através de procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL ANCELMO FERRON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Processo nº. : 11030.000974/00-16
Acórdão nº. : 104-19.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº. : 11030.000974/00-16
Acórdão nº. : 104-19.457
Recurso nº. : 132.321
Recorrente : DANIEL ANCELMO FERRON

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01/07, para dele, exigir o recolhimento do IRPF relativos aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração, alterando os valores relativos a dedução a título de:

a) despesas médicas – exercícios de: 1996; 1997; 1998; 1999;
b) despesas com instrução – exercícios de: 1997; 1998; 1999.

Em 04/09/00, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 58/60, onde combate ás argumentações da autoridade fiscalizadora, a saber:

a) despesas com instrução – inicia com a sua inconformidade quanto ao valor teto de R$ 1.700,00, alegando que esse valor, por vezes, é insuficiente até para a manutenção de um mês de escola. Acresce às suas argumentações que as despesas com instrução, na prática, não se limitam em mensalidades escolares, pois há a necessidade da aquisição de livros e de periódicos, além de cursos e seminários necessários à constante reciclagem do contribuinte, uma vez que exerce a função de professor universitário;

b) despesas médicas no montante de R$ 3.230,82 – referem-se a despesas efetuadas pela mulher do contribuinte, mas pagas pelo mesmo. Esclarece que tais despesas não foram declaradas na DIRPF do cônjuge;

c) despesas médicas no montante de R$ 5.398,29 – ano-calendário 1995 –

- R$ 400,00 referem-se a despesas efetuadas junto a Clínica Vale dos Pinheiros, para tratamento de parente do contribuinte.
- R$ 2.735,00 referem-se a despesa hospitalar para tratamento de parente.
- R$ 2.263,24, pagamento de plano de saúde em nome do contribuinte e seus dependentes.

d) despesas médicas no montante de R$ 2.855,39 – ano-calendário 1996 – pagamento de plano de saúde em nome do contribuinte e dependentes.

e) despesas médicas no montante de R$ 14.100,00 – ano-calendário 1997 – fora declarado o valor de R$ 800,00, quando o correto era R$ 80,00, portanto, restando a diferença declarado a maior de R$ 720,00. Quanto ao valor de R$ 3.080,00, encontra-se englobado quando da justificativa do valor de R$ 3.230,82, que referem-se a despesas em nome da cônjuge. O restante, diz respeito ao pagamento de plano de saúde em nome do contribuinte e seus dependentes;

f) despesas médicas no montante de R$ 10.085,27 – ano-calendário 1998 – por erro na digitação, fora declarado R$ 555,27, quando o correto seria R$ 55,27, restando R$ 500,00 declarado a maior. Os valores de R$ 500,00 e R$ 80,00, foram despesas realizadas pela cônjuge do contribuinte. O restante dos valores tem sua origem em despesas hospitalares de parente do contribuinte.

Ao final se insurge contra a tabela do IRRF, considerando que não houve atualização há 5 anos, bem como o abusivo percentual arrecadado sobre ganho mensal de R$ 900,00. Requer a prazo de 60 meses para o pagamento dos valores não impugnados, e a isenção da multa de 75%.

Processo nº. : 11030.000974/00-16
Acórdão nº. : 104-19.457

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga o lançamento procedente. Em preliminar observa que o contribuinte não impugnou o imposto de R$ 275,00, que teve sua origem do valor de R$ 1000,00, aplicando-se o percentual de 27,5%, decorrente da diferença de R$ 500,00 (R$ 55,27 – R$ 555,27) da Clínica Radiológica de Passo Fundo e R$ 500,00 de Trindade Agostini Cia, relativo a despesas médicas declaradas indevidamente.

No que tange as normas cumpridas pela fiscalização, esclarece que não cabe ao Auditor Fiscal apreciar argüições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, por força do parágrafo único, do art. 142, da Lei 5.172, de 25/10/66.

As deduções são regulamentadas de acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, onde não deixa dúvida sobre o pagamentos passíveis de dedução, a título de despesa com instrução, de onde pode-se constatar que o contribuinte não atende aos requisitos impostos.

As despesas médicas da cônjuge, não poderão ser deduzidas, pelo fato da mesma não ser declarada como dependente, haja vista o §2º, artigo 8º, da Lei nº 9.250/95.

Quanto as demais despesas médicas, temos:

a) Ano-calendário 1995: As despesas médicas para tratamento de parente, ou irmã, não são dedutíveis por não serem dependentes do contribuinte, de acordo com o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95.

Não constam comprovantes hábeis à comprovação do pagamento de R$ 2.263,24 a plano de saúde.

b) Ano-calendário 1996: novamente o contribuinte não comprova o pagamento a plano de saúde. Não é considerado documento hábil a guia de internação, (fl.62), e baixa em nome do pai do contribuinte.

c) Ano-calendário 1997: não há prova hábil à comprovação do pagamento de plano de saúde;

d) Ano-calendário 1998: o contribuinte impugna todos os valores, sendo que a glosa foi em função da falta de comprovantes das despesas médicas. Como já explanado somente são dedutíveis despesas de dependentes do contribuinte.

Esclarece a 2ª Turma da DRJ de Santa Maria, que cabe ao contribuinte a provas das alegações, munindo-se de toda a documentação que comprove seus argumentos, o que não é o caso em tela.

Não há que se falar em isenção da multa de ofício de 75%, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao pedido de parcelamento, é competente somente o Delegado, da Receita Federal, em Passo Fundo, a decisão do pedido.

Cientificado em 14/08/02, interpõe o contribuinte, recurso às fls. 79/81, onde repete as alegações apresentadas quando da impugnação, (fls. 58/60).

É o Relatório.

Processo nº. : 11030.000974/00-16
Acórdão nº. : 104-19.457

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário interposto contra de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o Auto de Infração, mantendo assim a glosa levada a efeito em deduções a título de despesas médicas relativas aos exercícios de 1996 a 1999, anos calendários de 1996 a 1998 e de despesas com instrução, relativas aos exercícios de 1997 a 1999, anos calendários de 1996 a 1998.

Para o deslinde da questão, necessário se faz a análise do contido no artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995 que dispõe:

> "Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, será a diferença entre as somas:
>
> I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os .....
>
> II – das deduções relativas:

a) - aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) - a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

§ 1º .....

§ 2º- O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - .....

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
..... "

É incontroverso que não se pode admitir deduções outras a não ser aquelas elencadas no dispositivo legal acima transcrito, de sorte que, não podem ser deduzidas por falta de amparo legal:

a) despesas, médicas realizadas pela esposa, tendo em vista que faz ela declaração em separado, não sendo portanto dependente do recorrente;

b) despesas médicas realizadas por irmãos ou outros familiares não relacionados como dependentes em sua declaração de rendimentos.

Pertinentemente às despesas relativas aos pagamentos de plano de saúde, necessário que tais despesas sejam comprovadas documentalmente, e, como o recorrente não o fez em momento algum, quer parecer a este relator, não fazer ele jus a qualquer abatimento por absoluta falta de comprovação da efetividade do dispêndio.

Pleiteia também o recorrente a isenção da multa de ofício, no caso fixada em 75% sobre o imposto devido. Tal pleito entretanto não pode ser acolhido, em respeito ao disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, que assim dispõe:

> "Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição".
>
> I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
>
> II - ....."

Com relação ao pedido de parcelamento, este Conselho não tem competência para aprecia-lo, devendo ele ser feito em procedimento á parte, junto à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS.

Processo nº. : 11030.000974/00-16
Acórdão nº. : 104-19.457

Diante de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO